



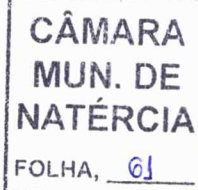
CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 07/2014

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Natércia-MG, para o exercício de 2.015 e dá outras providências.

Recebido o projeto pelo Departamento de Administração da Câmara Municipal, foi encaminhado, por despacho do Sr. Presidente a esta comissão para parecer.

II – PARECER:

De início, verifica-se que foi atendido o princípio da iniciativa exclusiva do Legislativo Municipal e observado o veículo legislativo adequado para tratamento da matéria, não havendo vícios formais a macular a presente proposição.

Segundo estabelece o artigo 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital, para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Consoante precisa lição de Ricardo Lobo Torres, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é simples orientação ou sinalização, de caráter anual, para a feitura do orçamento, devendo ser elaborada no primeiro semestre. Não cria direitos subjetivos para terceiros nem tem eficácia fora da relação entre os Poderes do Estado. Da mesma forma que o plano plurianual, não vincula o Congresso Nacional quanto à elaboração da lei orçamentária, nem o obriga, se contiver dispositivos sobre a lei tributária, a alterá-la efetivamente, nem o impede, no caso contrário, de instituir novas incidências fiscais, que isso significaria o retorno da reserva de iniciativa das leis que criam tributos ao Poder Executivo e conflitaria com o princípio da anterioridade definido no art. 150, III, b. Curso de Direito Financeiro e Tributário, 12 edição, ed. Renovar página 174 e 175.

Conforme mensagem que acompanha o presente projeto, o mesmo em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram o projeto de lei de diretrizes orçamentárias:

Anexos de Metas Fiscais;

Anexo de Riscos Fiscais e

Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2.015, considerando os impactos do vindouro Plano Plurianual, o qual será encaminhado a esta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 62

Nesse sentido, o presente projeto adequa-se aos preceitos constitucionais atinentes à matéria, sendo que eventuais emendas à presente proposição devem ser elaboradas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

III – CONCLUSÃO:

Assim sendo, esta comissão emite parecer pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e manifesta-se favoravelmente à submissão do presente projeto ao crivo do Plenário desta Casa, após parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para elaboração de eventuais emendas, se necessário for.

Natércia, 15 de julho de 2014

Vereadora Elenice Maria Chaves Evangelista
Relatora

Vereadora Alessandra Caetano de Siqueira Carvalho
Presidente

Vereador Antônio Noel de Souza
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI nº 07/2.014

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Natércia-MG, para o exercício de 2.015 e dá outras providências.

Recebido o projeto pelo Departamento de Administração da Câmara Municipal, foi encaminhado, por despacho do Sr. Presidente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer pela constitucionalidade e legalidade, após o mesmo foi remetido a esta Comissão para parecer e apresentação de eventuais emendas.

É o relatório.

II – PARECER:

Conforme mencionado pela Comissão de Legislação, Redação e Justiça, o projeto de diretrizes orçamentárias tem por finalidade a fixação das metas e prioridade da administração pública, incluindo as despesas de capital, para o exercício subsequente, a orientação para a elaboração da lei orçamentária anual e previsão de eventuais alterações na legislação tributária.

Conforme mensagem que acompanha o presente projeto, o mesmo em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram o projeto de lei de diretrizes orçamentárias:

Anexos de Metas Fiscais;

Anexo de Riscos Fiscais e

Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2.015, considerando os impactos do vindouro Plano Plurianual, o qual será encaminhado a esta Casa.

O presente Projeto de Lei está em conformidade com as exigências legais.

III – CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, manifesta-se favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2.014.

Vereador Alessandra Caetano de Siqueira Carvalho
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 65

Vereador José Antônio Ribeiro
Presidente

Vereador William Mauricio Goulart
Secretário